



Tomada de Preços nº 3/2020 (PMRC)

Objeto: A possível contratação de empresa especializada em inventário de bens para Prestação de Serviços profissionais relacionados ao Inventário de Bens/Atualização e Reavaliação Patrimonial dos Bens Móveis Permanentes (mobiliário, veículos, máquinas, implementos e ferramentas), conforme descrição no Edital de Tomada de Preços nº 3/2020 (PMRC) e seus anexos.

Impugnante: MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI

CNPJ: 08.260.617/0001-58

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

I – Relatório

Trata-se de Impugnação tempestivamente interposta pela empresa **MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob nº **08.260.617/0001-58**.

II - Da tempestividade da Impugnação

1. Pedido de Impugnação, enviado via e-mail pela empresa **MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI**, tempestivamente, merecendo, portanto, conhecimento.

III – Das alegações

Alega a impugnante, as possíveis irregulares no edital:

- 1 – Da suposta irregularidade na exigência de fornecimento de uma impressora de código de barras (III.II da petição);
- 2 – Da suposta ausência de tratamento isonômico quanto à exigência de etiquetas tipo “VOID” (III.III da petição);
- 3 – Da falta de informações sobre a quantidade de bens a ser inventariado (III.IV da petição);
- 4 – Da suposta irregularidade quanto à exigência da Equipe Técnica (III.V da petição);
- 5 – Da suposta irregularidade quanto à exigência de Visita Técnica (III.VI da petição);
- 6 – Suposto “requisitos estranhos” ao certame (III.VII da petição).

V – Fundamentação e Análise



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
ESTADO DO PARANÁ



Inicialmente cumpre-nos informar que esta Comissão Permanente de Licitação realiza licitações de diversos tipos e objetos, e que as exigências contidas no Termos de Referência originam-se do setor responsável pela contratação. As condições estabelecidas no Edital para a contratação são provenientes do referido termo.

V.I) Quanto aos fundamentos subscritos no item 1 deste recurso (III.II da petição), é sabido que uma das finalidades é a busca da contratação mais vantajosa ao erário. Na fase interna do certame, a Administração deve definir com precisão o objeto a ser contratado.

Conforme o artigo 7º e incisos da Lei de Licitações a regra é que seja fixado orçamento detalhado das despesas, por planilhas que indiquem custos unitários.

Quanto à distinção entre aquisição de bens e prestação de serviços, comenta Marçal Justen Filho:

"A única solução reside em considerar que as compras se caracterizam quando existir obrigação de dar; haverá serviço quando a obrigação for de fazer. A diferenciação não é própria do Direito Administrativo, mas retrata concepções tradicionais do Direito Civil. Em termos vulgares, é claro que o dar é uma modalidade de fazer. Juridicamente, porém, as duas categorias não se confundem. Há obrigação de dar quando o devedor se obriga a transferir a posse ou o domínio de um bem. Já a obrigação de fazer envolve atividade de outra ordem, podendo traduzir-se ou não em atividade pessoal do devedor. Sob um certo ângulo, o conceito de obrigação de fazer encontra-se por exclusão, a partir do conceito de obrigação de dar." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: RT, 2014, pp.153-4)".

Em doutrina, Jessé Torres Pereira Junior discorre da possibilidade de licitação de objeto misto (compra e serviços), nos seguintes termos:

"a lei considera que o objeto em licitação é predominantemente o serviço, para cuja realização deve agregarse, como o acessório segue o principal, o fornecimento do material. Este existe em função daquele e bastará que o ato convocatório assim o explicita e indique, em número e espécie, as peças de reposição, por exemplo, que integrarão os serviços de manutenção a serem prestados. (...) De vez que o fornecimento de material (no caso, reposição de peças) é acessório do serviço (no caso, manutenção preventiva e corretiva), a instauração da licitação e o conteúdo de seu ato convocatório obedecerão às normas reitoras da licitação para obras ou serviços(...)." (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª ed. P.13)."



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO ESTADO DO PARANÁ



No caso concreto, contudo, não estamos diante de aquisição de bem de consumo, mais sim de bem permanentes que se incorporarão ao patrimônio municipal ao término da prestação do serviço.

Sendo assim, com base nos elementos que dispomos, considero inadequada a contratação, por preço global, de serviços de gestão patrimonial conjuntamente da aquisição da impressora com códigos de barras, devendo ser substituído o fornecimento de impressora, para o fornecimento de etiquetas que ficarão sob custódia do Departamento de Patrimônio Municipal.

V.II) Quanto aos fundamentos subscritos no item 2 deste recurso (III.III da petição), esclareço que a Administra Pública possui legitimidade para escolher o material que atenda suas necessidades de acordo suas demandas bem como a vantajosidade dos mesmos.

No tocante em que a impetrante alega “existir outras etiquetas de qualidade superior” frisamos que, comprovada a vantajosidade, sendo de qualidade superior, não há impedimento quanto à apresentação de proposta de preços, desde que atendam às exigências contidas no instrumento convocatório.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)”

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)”

Em manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração
Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços



para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Assim sendo, pelo exposto, não vislumbro ilegalidade na referida exigência permanecendo na forma originária.

V.III) Quanto aos fundamentos subscritos no item 3 deste recurso (III.IV da petição), ressalta-se que a contratação do serviço em tela, visa o levantamento/atualização dos bens pertencentes à esta municipalidade, assim sendo, não se obtém a quantidade exata, pelo presente, visa a contratação destes serviços para apuração e inventário.

Segundo informações dirigidas pelo Departamento de Patrimônio, o Município possui em seu domínio, aproximadamente 16 mil itens, entre ativos e inativos, porém o mesmo encontra-se defasado, onde a contratada deverá realizar o levantamento dos mesmos.



Pelo exposto, o dispositivo não configura ilegalidade, de modo que as colocações trazidas pela impetrante é parte do serviço contratado.

V.IV) Quanto aos fundamentos subscritos no item 4 deste recurso (III.V da petição), salientamos que tais exigências visa assegurar a qualidade do serviço prestado, visto a complexidade e natureza e peculiaridade do mesmo.

O artigo 30, no § 1º, inc. I, da Lei 8.666/1993, dispõe:

“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”. (grifo próprio)

Sendo assim, a existência dos profissionais, caracterizam-se imprescindíveis para a execução dos serviços, visto a complexidade e peculiaridade do mesmo, sendo válido que a Administração defina em edital a composição mínima da equipe técnica que julgar necessária para a satisfatória execução do objeto, bem como o perfil dos profissionais que a integram, desde que pautada em justificativa adequada e suficiente, conforme exposto acima.

Constamos ainda, que o vínculo empregatício ou contrato de trabalho, poderão ser apresentados no ato de assinatura do contrato, devendo haver previsão editalícia.

V.V) Quanto aos fundamentos subscritos no item 5 deste recurso (III.VI da petição), destaca-se inicialmente o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. [...] Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, ‘a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.” (grifo próprio)



Observa-se que a jurisprudência restringe a visita técnica como critério de habilitação, salvo em hipóteses que forem consideradas imprescindíveis, acompanhada de justificativa.

Ressalta-se que o referido Edital faz menção explicitamente quanto à necessidade da exigência de visita técnica e a justifica, vejamos:

“ 2.3. A visita técnica ao repartimento público se faz imprescindível, visto o elevado grau de complexidade dos serviços, devendo a mesma ser realizada por responsável técnico da licitante (proprietário, procurador, funcionário, técnico...).

2.3.1. O objetivo da visita técnica se faz estritamente necessário para a elaboração da proposta de preços, não cabendo qualquer alegação posterior sobre o desconhecimento do local e bens que se realizarão os serviços.

2.3.2. A visita técnica deverá ser realizada de Segunda à Sexta-Feira, (exceto em feriados) das 08:30 às 10:30 horas e das 13:30 às 16:30 horas, no período de 06 a 15 de abril de 2020, devendo ser agendada previamente através do telefone (43) 3536-1300, com a Chefe do Departamento de Patrimônio, Sra. Angela Regina Siquerolli, em horário normal de expediente.

2.3.3. A visita técnica deverá ser feita por profissional devidamente credenciado, sendo que, no caso do visitante ser titular da empresa proponente, deverá apresentar documento de comprovação.”

Observa-se, como consta no instrumento convocatório, a visita técnica se faz imprescindível para a elaboração da proposta, bem como para a adequada compreensão do serviço licitado, servindo ainda para evitar alegações futuras pelos licitantes no sentido de desconhecimento dos locais, condições e peculiaridades dos serviços.

Dessa forma, conclui-se que as disposições dos itens 2.3, 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3 do Edital são legítimas e encontram-se justificadas diante da extensão e complexidade do objeto licitado.

V.VI) Quanto aos fundamentos subscritos no item 6 deste recurso (III.VII da petição), esclarecemos que os dispostos nos itens 16.4, 16.7, 22.19, minuta do contrato e 16.8 do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
ESTADO DO PARANÁ**



Termo de Referência, pressupõe de equívoco, vindo de outro Edital de obras/serviços utilizados, sendo referenciado como base.

Assim sendo, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, promova-se a correção dos itens (16.4, 16.7, 22.19, minuta do contrato e 16.8 do Termo de Referência), atendendo as normas aplicadas a espécie.

IV - Conclusão

Assim sendo, pelas razões de fato e de direito expostas, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação interposta pela empresa MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI e, no mérito, conceder provimento, sendo assim, determino a manutenção expressa dos dispositivos impugnados, permanecendo inalteradas as demais disposições.

Dê ciência às partes.

É a decisão.

Ribeirão Claro, 05 de maio de 2020.

Mateus Moreton

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF 75.449.579/0001-73**